

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ – MINAS GERAIS.**

REFERÊNCIA: LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2020

IBIZA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 05.000.710/0001-35, sediada na Av. Comercial, s/n, quadra 01, lote 05, Box 36, Vila Goiany, no município de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Vinicius Costa de Amorim, inscrito no CPF nº 589.480.231-87, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e com supedâneo no art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a habilitação da empresa LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, conforme a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 04/05/2020, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

OS FATOS

A empresa recorrente credenciou-se no procedimento licitatório modalidade concorrência pública promovida pela Prefeitura Municipal de Muriaé através de sua Comissão de Licitação que objetiva a contratação de serviços de empresa especializada para construção de pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em várias ruas dos bairros Santo Antônio, São Cristóvão e São Francisco no município de Muriaé/MG.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital em epígrafe, a Licitante recorrente apresentou toda a documentação necessária e imprescindível à Habilitação (jurídica, técnica, econômica-financeira, fiscal e trabalhista), atendendo, assim, todos os princípios e normas legais estatuídos pela Lei nº 8.666/93, razão pela qual foi justa e legalmente habilitada pela Comissão de Licitação.

Contudo, a Comissão de Licitação habilitou a empresa Lyrio Construtora Eireli, no entanto, extrai-se que no que diz respeito à qualificação técnica a empresa não atendeu o item 3.1.3. F do edital, haja vista que o contrato de prestação de serviços de engenharia civil pactuado apresenta valor incompatível com o mercado de trabalho, além de não prever expressamente que destina-se exclusivamente a realização do cumprimento do objeto do presente certame, razão pela qual cabe à administração pública apurar a realidade dos fatos.

Nobre Presidente, cumpre à administração pública se atentar para o fato de que a empresa recorrida em outro processo licitatório nº 094/2020 apresentou Contrato de Prestação de Serviços com as mesmas partes e características, razão pela qual vindica diligenciar no sentido de apurar a realidade dos fatos, sob pena de colocar em risco o cumprimento de um futuro contrato e a própria administração pública.

Não obstante os fatos supracitados, vale suscitar que a empresa recorrida também não cumpriu outras exigências indispensáveis do edital, tal como qualificação jurídica, fiscal e econômica financeira, porquanto utilizou-se da prerrogativa de substituir os documentos imprescindíveis do art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 pelo Certificado de Registro Cadastral, contudo, extrai-se da documentação apresentada (certificado) que O PRAZO DE VALIDADE ESTÁ EXPIRADO, o que descaracteriza por completo o documento, tornando-o sem qualquer validade.

Assim, ultrapassadas as razões de fato acima ericadas a recorrente passa a discorrer acerca de seus direitos.

O DIREITO

NORMAS E PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 8.666/93

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da lei nº 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*V - julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**;*

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados; se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão **desclassificados (art. 48. I)**

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Quando a administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumprindo os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Por conseguinte, cumpre a administração pública apurar e investigar todos os licitantes, em especial os documentos que amparam o processo licitatório, a fim de resguardar o cumprimento do objeto do contrato, evitando e diminuindo a probabilidade de descumprimento contratual e prejuízos ao órgão governamental.

Não obstante, para corroborar os argumentos supracitados, cumpre trazer ao crivo de V. Sa. o que dispõe o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, senão veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência***

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não obstante, cumpre enfatizar que a empresa recorrida cometeu erro grosseiro quanto a documentação apresentada, no que diz respeito à fase da habilitação, porquanto fez apresentar **Certificado de Registro Cadastral com prazo de validade vencido**, significando dizer expressamente de que não possui nenhuma condição legal de participar do processo licitatório, muito menos de ser habilitada. Sem dúvida alguma a ausência de documentação válida retira toda possibilidade de prestar serviços à administração pública.

Por conseguinte, depreende-se que ao fazer prerrogativa do disposto no art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93, a licitante assume toda a responsabilidade pela Certidão fornecida.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º O **certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Do exposto, conclui-se com elevada segurança que a empresa recorrida ao apresentar um Certificado de Registro Cadastral com prazo de validade vencido em substituição aos documentos enumerados no art. 28 a 31 da Lei de Licitações, inobservou e descumpriu as regras do edital, razão pela qual deva ser inabilitada pela administração pública.

Face à regra sobredita, vislumbra-se de forma cristalina que a empresa recorrida a princípio não cumpriu o disposto no item 3.1.3 F do edital, bem como não cumpriu a exigência da documentação disposta nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não pode ser habilitada. Sua

habilitação sem dúvida ferirá de morte os preceitos e princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93; **a uma**: porque ao não apresentou adequadamente todos os anexos requisitados pelo edital, violou, então, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; **a duas**: porque não atendeu a documentação exigida no edital, fazendo apresentar Certificado com prazo de validade vencido, o que por si só já é motivo suficiente para sua inabilitação; **a três**: porque não atendeu a qualificação técnica de técnico profissional vinculado a empresa, porquanto o contrato de prestação de serviços deixa dúvidas e arestas, haja vista que confeccionado de forma abstrata e indiscriminada, não fazendo referência ao presente certame; **a quatro**: o mesmo contrato de prestação de serviços de engenharia (capacidade técnica) apresenta valor que supostamente não guarda correlação com o preço normal de mercado.

Destarte, levando-se em consideração apenas os documentos apresentados pela empresa recorrida, conclui-se de forma inequívoca, que houve total descumprimento às normas discriminadas no presente edital, razão pela qual esta licitante deva ser declarada inabilitada.

O PEDIDO

Posto isto, a recorrente ciente dos áureos suplementos que certamente emanarão no notável saber de Vossa Excelência, como outrossim da imparcialidade no *decisum*, requer desta mui digna Comissão de Licitação Municipal de Muriaé o total provimento do presente Recurso Administrativo interposto, declarando inabilitada a empresa LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, primeiro por não apresentar documentação relevante e indispensável para a sua habilitação e validade do negócio jurídico, e segundo, por não atender a capacidade técnica do item 3.1.3 F do presente certame, após o cumprimento da diligência pleiteada, frente aos argumentos sobreditos, satisfazendo, assim, todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Termos em que,

Pede Deferimento.
Juiz de Fora-MG, 11 de maio de 2020.



IBIZA CONSTRUTORA LTDA

Representante Legal

IBIZA
CONSTRUTORA